



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2019.0000106111

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0047324-94.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IMAX BANK COMERCIAL SPE-I S/A, é apelado IRENISE D. DE ARRUDA ME..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Araldo Telles  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**COMARCA DE SÃO PAULO****JUIZ DE DIREITO: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

APELANTE: IMAX BANK COMERCIAL SPE-I S/A

APELADA: IRENISE D. DE ARRUDA ME

**VOTO N.º 41.591**

EMENTA: Falência. Julgamento de improcedência por irregularidade no protesto do título que embasou o pedido. Intimação do ato extrajudicial que ocorreu por edital, observando, porém, que houve a tentativa de providenciá-la pessoalmente e no endereço da requerida. Protesto regular. Requerida que, citada, não apresentou contestação. Revelia. Quebra decretada.

Recurso provido.

A apelante ajuizou ação falimentar contra a apelada, com esteio no “termo de novação e confissão de dívidas” encartado às fls. 16/18 e que representa o débito de R\$53.000,00, vendo-a julgada improcedente sob o fundamento de que o protesto cambial cuja intimação se deu por edital é irregular e não serve de sustento ao pedido de quebra.

Inconformada, recorre a sustentar, em suma, que a intimação do protesto por edital não padece de irregularidade porque as buscas foram feitas na sede da ré, conforme os cadastros consultados, tanto que a citação neste processo ocorreu por precatória e no endereço residencial da sócia.

Ausente contrariedade, vieram-me os autos.

É o relatório, adotado o de fls. 149/150.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado o convencimento do d. magistrado, não vislumbro a nulidade do protesto que motivou o julgamento de improcedência.

O instrumento encartado às fls. 19 não revela qualquer defeito no ato, registrando-se, ali, que a intimação da devedora ocorreu por edital e no endereço da sua sede.

E, por gozar de fé pública, a presunção é de que o preposto do tabelião tentou a intimação da confitente no endereço Rua Forte George, 51, Jardim Cruzeiro, em São Paulo, tal como consta do cadastro da Receita Federal (fls. 22), da Fazenda Estadual (fls. 23), do registro mercantil (fls. 25/26) e do contrato de confissão de dívida (fls. 16/18).

Mais não era preciso para revelar a integridade do ato extrajudicial.

A revelar que a ré mudou-se do local, está a declaração, prestada ao meirinho pela atual ocupante do imóvel da Rua Forte George, 51, de que o adquiriu do *Sr. Arruda, marido da Irenise, que fecharam a empresa e se mudaram para Osasco, sem deixar endereço e telefone para contato.*<sup>1</sup>

Em casos como o dos autos, de pedido de falência com esteio no inciso I do art. 94 da lei de regência, a devedora é que deve ser intimada, não os sócios. A razão é simples: o pleito é voltado contra a pessoa jurídica, que, embora representada por aqueles, com eles não se confundem.

Bastava, então, a tentativa de entrega da notificação no endereço da **devedora**, a teor do enunciado na Súmula 52 deste

---

<sup>1</sup> Fls. 59.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretório (“Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.” – **Súmula 52, do TJSP**).

Assim, diante da revelia da requerida exarada na certidão de fls. 138, que, citada por carta precatória (fls. 111 e 136), sequer se dispôs a apresentar as impugnações que poderia (incisos do art. 96 da LRF), preenchido o requisito objetivo do inciso I do art. 94 da lei de regência, há de se decretar a sua falência.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para decretar a falência da apelada, cabendo ao Juízo de primeiro grau as demais providências enumeradas no art. 99 da lei de regência.

É como voto.

**JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES**

**RELATOR**